



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 10963 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza o Município de Fortaleza a outorgar a concessão dos espigões da Avenida Beira-Mar, à altura da Rua João Cordeiro, da Avenida Rui Barbosa e da Avenida Desembargador Moreira e dá outras providências.

### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Município de Fortaleza, por meio do Poder Executivo, autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão dos espigões da Avenida Beira-Mar, à altura da Rua João Cordeiro, da Avenida Rui Barbosa e da Avenida Desembargador Moreira.

Parágrafo único. A concessão a que se refere este artigo se destina à implantação de empreendimentos de lazer e entretenimento nas áreas concedidas, com a respectiva manutenção e exploração econômica.

**Art. 2º** A concessão referida no art. 1º respeitará os preceitos estabelecidos no Termo de Adesão firmado pelo Município de Fortaleza junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio do qual foi formalizada a cessão, ao Município, da gestão das praias marítimas urbanas localizadas em Fortaleza.

Parágrafo único. A vigência do Termo de Adesão mencionado no caput deste artigo é de 20 (vinte) anos, a partir da publicação no Diário Oficial da União, de 4 de janeiro de 2018, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

**Art. 3º** Os empreendimentos a serem implantados durante a concessão terão por objetivos:

- I — promover o desenvolvimento sustentável da atividade econômica;
- II — fomentar o turismo;
- III — gerar novas oportunidades de emprego;
- IV — potencializar a ocupação dos espaços públicos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



V — alavancar o processo de requalificação do entorno.

**Art. 4º** O contrato de concessão deverá prever, conforme o caso, as cláusulas essenciais e necessárias previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, especialmente:

I — a reversão, ao poder concedente, das áreas objeto da concessão, por acessão física ou intelectual, incluídas todas as construções, equipamentos e benfeitorias, sejam estas voluptuárias, úteis ou necessárias, sem direito à indenização, quando do termo final do contrato;

II — a hipótese de extinção da concessão, em caso de revogação do Termo de Adesão referido no art. 2º desta Lei; e

III — as demais hipóteses de extinção da concessão.

**Art. 5º** Competirá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização da concessão autorizada nos termos desta Lei.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, respeitadas as diretrizes do Termo de Adesão referido no art. 2º desta Lei e as orientações normativas emitidas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza